

# **PROJETO DE LEI N.º 2.380, DE 2007**

(Do Sr. Paulo Bornhausen)

Altera o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe § 5º, dispondo sobre recomposição periódica dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

# **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1732/2007. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES - ART. 24 II

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 41-A	 

§ 5º A cada biênio, na mesma data em que se der o reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, será realizada a recomposição de eventuais perdas resultantes da utilização do índice referido no caput deste artigo em comparação com índice de preços que houver registrado maior variação acumulada no período. "

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Não há como negar as perdas a que vêm sendo submetidos os valores dos benefícios da Previdência Social. É incontestável o fato de que os reajustes concedidos aos benefícios não têm mantido o valor real que correspondiam à época de suas respectivas datas de início.

A constatação disso é realizada mediante o simples exame de informações contidas em extrato emitido pela Previdência Social e relativas à aposentadoria por tempo de contribuição concedida a um segurado, em julho de 1984. Nessa data seu benefício equivalia a 9,25 salários mínimos. Caso tivesse sido reajustado com base na evolução do salário mínimo deveria corresponder, atualmente, a R\$ 3.515,00, considerando-se o salário mínimo em vigor de R\$ 380,00. No entanto, o referido benefício apresenta, hoje, valor efetivo de, apenas, R\$ 1.963,19, ou seja, equivalente a 5,17 salário mínimos. A perda real imputada a esse beneficiário foi de 44%.

Esse caso é apenas um dos milhares de exemplos que poderíamos citar.

A Constituição Federal de 1988 realizou grande avanço ao reconhecer as perdas sofridas pelos valores das aposentadorias e pensões dos

segurados da Previdência Social. Para compensá-los determinou, no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que fosse realizada a recomposição de seus valores tomando-se por base o número de salários mínimos que possuíam em suas respectivas datas de início.

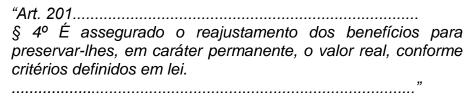
Posteriormente, os benefícios passaram a seguir diferentes critérios de reajustamento que foram realizados em datas-base que variaram ao longo do tempo.

Atualmente, a regra de reajustamento em vigor está expressa no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que assim determina:

- Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
- § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
- § 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
- § 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
- § 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).

Infelizmente, o reajustamento nas bases previstas na legislação em vigor não tem assegurado a manutenção do valor real dos benefícios. Ademais, reconhecemos ser inviável uma recomposição das perdas ocorridas com base no número de salários mínimos que os benefícios correspondiam em suas respectivas datas de início, tendo em vista o óbice constitucional relativo à adoção do piso de remunerações como indexador de quaisquer valores, salvo àqueles que a própria Constituição expressamente determina.

Portanto, a questão que se nos impõe consiste em estabelecer um mecanismo de recuperação periódica dos valores dos benefícios, a fim de garantir a manutenção do seu valor real, objetivo este, também expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, § 4º, que assim preceitua:



A consecução desse objetivo requer não somente a fixação do INPC como índice de reajustamento, tal como se faz atualmente, mas também a inserção de cláusula na legislação que assegure a recuperação de eventuais perdas frente à comparação da variação deste índice com os demais índices de preços.

É isso exatamente o que propõe o Projeto de Lei que ora apresentamos. Reconhecemos as limitações que a proposição encerra, visto não efetuar uma recomposição mais ampla que retroceda à data de início dos benefícios. Essa tarefa não é simples uma vez que não dispomos de uma referência monetária a ser adotada como parâmetro. Em compensação, propomos que, a cada dois anos, seja realizada comparação entre a variação dos índices preços, de modo que seja garantida a recuperação de eventuais perdas relativamente àquele que maior variação apresentou no referido período.

Acreditamos que esta nossa proposição representa uma opção viável e um passo a mais no sentido de recuperar as perdas impostas aos valores dos benefícios dos aposentados e pensionistas da Previdência Social. Em face do exposto e certos da relevância da matéria e de seu inquestionável conteúdo de

justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado PAULO BORNHAUSEN

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO** 

# DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988 TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO II

# Seção III Da Previdência Social

DA SEGURIDADE SOCIAL

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
  - I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
  - II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
  - III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no  $\S\ 2^{\rm o}$ 
  - \* Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

- \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
  - \* § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
  - \* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
  - \* § 5° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
  - \* § 6° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
  - \* § 7° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
  - \* § 8° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
  - \* § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
  - \* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
  - \* § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao

trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

- \*§ 12 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.
  - \*§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
  - \* Caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
  - \* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
  - \* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 .
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
  - \* § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
  - \* § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
  - \* § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.
- § 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
  - \* § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

# LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

# TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

# CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

# Seção IV Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

.....

- Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
  - \* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-debenefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

- § 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.
  - \* § 3° com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.
- § 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social.
  - \* § 4º com redação dada pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006.

# Seção V Dos Benefícios

# Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
- § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

## **FIM DO DOCUMENTO**